



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



PROJETO DE LEI Nº 045/2022.

Altera a tabela do parágrafo único do art. 13 e altera o §2º do art. 88 da Lei Municipal 1481/2017 de 03 de Novembro de 2017, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a tabela do *parágrafo único* do art. 13 da Lei Municipal 1.481 de 03 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

Parágrafo único. (...)

| Alíquota | Competência Inicial | Competência Final |
|-----------------|----------------------------|--------------------------|
| 11,90% | Janeiro de 2022 | Dezembro de 2022 |
| 12,00% | Janeiro de 2023 | Dezembro de 2023 |
| 14,00% | Janeiro de 2024 | Dezembro de 2024 |
| 13,75% | Janeiro de 2025 | Dezembro de 2025 |
| 13,50% | Janeiro de 2026 | Dezembro de 2026 |
| 13,34% | Janeiro de 2027 | Dezembro de 2024 |

Art. 2º Altera o §2º do art. 88, da Lei 1.481, de 03 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 (...)

§1º (...)

§ 2º O limite para as despesas administrativas referido no parágrafo anterior, denominado de taxa de administração, é de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor total das remunerações de Contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§3 (...)"

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei 1.672, de 20 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI, RS, em 14 de junho de 2022.

**BRUNO JUNGES,
Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



MENSAGEM Nº 045, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Exmo. Senhor:
MATHEUS KLASSMANN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 045/2022, que "Altera a tabela do parágrafo único do art. 13 e altera o §2º do art. 88 da Lei Municipal 1.481/2017, de 03 de Novembro de 2017, e dá outras providências."

A realização do Cálculo Atuarial, com base no exercício anterior, apontou a necessidade de alteração do percentual das alíquotas de amortização anual do passivo atuarial.

Diante disso, o Município tem de atualizar os percentuais do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, estabelecendo em Lei, as novas alíquotas a serem aplicadas, conforme o DRAA – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, visando o equacionamento integral do déficit atuarial.

O DRAA já foi encaminhado ao Ministério da Previdência Social e agora resta ao Município alterar na Lei Municipal nº 1.481/2017 os mesmos percentuais constantes no DRAA, encaminhando-a, após a aprovação, para o mesmo órgão, evitando o aponte de irregularidades por parte do MPS, sob pena de suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e a consequente inscrição do Poder Executivo e do Regime Próprio de Previdência no Cadastro Único de Convênios – CAUC no quesito "Equilíbrio Financeiro e Atuarial".

Cabe destacar que o Município paga ao RPPS, conforme constava na Portaria 19.451/2020, o valor de 0,5% sobre o total das remunerações de contribuição dos servidores ativos, porém atualmente a Legislação Municipal prevê o valor de 0,5% sobre a remuneração Bruta dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Nesse sentido, encaminhamos a alteração do §2º do Art. 88 da Lei 1.481/2017, para que o cálculo da Taxa de Administração previsto no percentual supramencionado seja feito sobre a base de contribuição dos servidores ativos, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022, destacando aqui que os valores repassados ao RPPS, segundo o cálculo atuarial realizado são suficientes para cobrir as despesas administrativas.

Dessa forma, solicito que o presente Projeto de Lei seja analisado em **caráter de urgência**, para que a nova legislação seja encaminhada ao Ministério da Previdência Social em tempo hábil, evitando transtornos desnecessários com a inscrição do Município nos cadastros de inadimplência.

Atenciosamente,

BRUNO JUNGES,
Prefeito Municipal